

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Atilio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Retencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 15:314

Considerando que é já importante o fabrico de vinhos espumosos em Portugal, dos quais há algumas marcas muito apreciáveis;

Considerando que convém estimular o seu fabrico e expandir o seu comércio com as devidas garantias;

Considerando que é mester estabelecer uma justa desrinça entre os vinhos espumosos fabricados pelos métodos clássicos e os parcial ou totalmente gasificados;

Considerando que em vários congressos técnicos se definiram precisamente uns e outros;

Considerando que não só devem ser punidas as fraudes tecnológicas mas também as contrafacções comerciais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O fabrico e comércio dos vinhos espumosos regula-se pelas disposições gerais em vigor para o fabrico e comércio dos vinhos e especialmente pelas constantes dêste diploma.

Art. 2.º Os vinhos espumosos são aqueles cuja efervescência resulta de uma segunda fermentação alcoólica em garrafas ou outros recipientes fechados, quer seja espontânea quer seja produzida pelos processos tecnológicos clássicos ou dêles derivados.

§ único. A designação de espumoso cabe não só ao vinho cuja espuma resulta da fermentação do açúcar natural das uvas, como também daquela que é obtida em parte pela fermentação de uma fraca adição de sacaroso, segundo os métodos acima referidos.

Art. 3.º Os vinhos cuja efervescência é produzida, mesmo só parcialmente, pela introdução do gás carbónico puro, sob pressão, por meio de aparelhos apropriados, são para todos os efeitos designados «vinhos espumosos gasificados».

Art. 4.º Os vinhos espumosos ou espumosos gasificados, fabricados com o mosto fresco e completo de uvas escolhidas de castas apropriadas, nos termos dos artigos 2.º e 3.º, não poderão ter menos de 9 graus, nem mais de 10,5 graus centesimais de alcohol.

Art. 5.º Aos vinhos nacionais espumosos ou espumosos gasificados não é garantida nenhuma designação regional ou local, sendo somente reconhecidas, nos termos legais, as respectivas marcas comerciais.

Art. 6.º Os produtores ou fabricantes de vinhos espumosos não podem ser simultaneamente produtores ou fabricantes de vinhos espumosos gasificados.

Art. 7.º Nos termos dos acordos e convenções internacionais, que têm sido rigorosamente respeitadas em Portugal, não é permitido o uso da designação «Champagne» ou qualquer outra que com ela se confunda,

Art. 8.º Os vinhos definidos no artigo 2.º, qualquer que seja a sua origem, quer sejam secos, quer sejam adama-dos, não podem ser armazenados, transportados, postos à venda ou vendidos sem que os rótulos das garrafas tenham impressas ou litografadas, em caracteres bem visíveis, as palavras «Vinho espumoso» e cujas dimensões sejam, pelo menos, iguais a metade dos caracteres maiores que nesse rótulo figurem e com a mesma aparência gráfica. No mesmo rótulo é obrigatória a indicação do local do fabrico e o nome e sede da firma produtora ou fabricante, salvo o disposto no artigo 11.º

Art. 9.º Os vinhos definidos no artigo 3.º não podem ser armazenados, transportados, postos à venda ou vendidos sem que nos rótulos das garrafas estejam apostas as palavras «Vinho espumoso gasificado» e nas condições do artigo anterior.

Art. 10.º Nenhum vinho espumoso ou espumoso gasificado poderá ser posto à venda ou vendido sem que a respectiva marca esteja registada nos termos legais e dêsse facto se dê conhecimento por meio de pública-forma à Comissão Central de Viticultura.

§ único. Para obviar às naturais demoras na concessão do diploma de registo de qualquer marca, a formalidade acima exigida será temporariamente suprida pela pública-forma ou documento comprovativo do pedido de registo.

Art. 11.º Quando os vinhos espumosos ou espumosos gasificados sejam postos à venda ou vendidos sem marcas registadas de que sejam proprietárias outras entidades que não os próprios produtores ou fabricantes, serão essas entidades ou firmas as responsáveis pelo exacto cumprimento do disposto neste diploma e pelas respectivas transgressões, devendo os rótulos indicar o nome e sede das respectivas firmas.

Art. 12.º As rôlhas das garrafas, na parte que entra no gargalo, as caixas e os barris destinados aos vinhos a que se referem os artigos 2.º e 3.º terão respectivamente a designação a fogo de «espumoso» ou «gasificado».

Art. 13.º As facturas e todos os impressos de que se sirvam os produtores ou fabricantes de vinhos espumosos ou de vinhos espumosos gasificados terão as respectivas designações em caracteres bem visíveis.

§ único. Ao disposto neste artigo ficam também obrigadas as entidades a que se refere o artigo 11.º

Art. 14.º Nenhum produtor ou fabricante de vinhos espumosos ou espumosos gasificados poderão manipulá-los ou vendê-los sem lhes ter sido concedida licença para o respectivo fabrico, pelo Ministério da Agricultura, sob parecer da Comissão Central de Viticultura, e sem estarem inscritos no registo especial a que se refere o artigo seguinte.

§ único. A inscrição e a licença a que se refere êste artigo só serão concedidas mediante o pagamento prévio de 500\$, para ocorrer às consequentes despesas.

Art. 15.º São obrigados todos os produtores ou fabricantes de vinhos espumosos ou espumosos gasificados a requerer, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação dêste decreto, à Comissão Central de Viticultura, a sua inscrição num registo especial, declarando no requerimento o nome e sede da firma, locais de produção e fabrico, processos e máquinas adoptados e comprometendo-se, além disso, a prestar todos os demais esclarecimentos que pela mesma Comissão lhe forem pedidos.

Art. 16.º Satisfeitos todos os preceitos por êste decreto exigidos, a Comissão Central de Viticultura elaborará o parecer a que se refere o artigo 14.º

Art. 17.º Os locais de fabrico e manipulação dos vinhos espumosos e espumosos gasificados, findos os trinta dias marcados no artigo 15.º, serão todos submetidos a uma inspecção directa, com o fim de se registarem rigo-

rosamente as suas condições, os processos de fabrico seguidos e a veracidade das declarações prestadas.

§ 1.º Para este efeito a Comissão Central de Viticultura requisitará à Direcção Geral do Ensino e Fomento ou à Bolsa Agrícola os técnicos competentes e os agentes de fiscalização necessários.

§ 2.º Estas inspecções poderão repetir-se sempre que a Comissão Central de Viticultura o julgar conveniente.

§ 3.º A Comissão Central de Viticultura poderá nomear um ou mais dos seus vogais para, com os funcionários acima citados, procederem a estas inspecções ou aos inquéritos a que se refere o artigo 18.º

§ 4.º Os vogais da Comissão Central de Viticultura que se deslocarem nestas inspecções têm direito ao pagamento das despesas de transporte e das ajudas de custo que competirem aos inspectores do quadro da Direcção Geral do Ensino e Fomento.

Art. 18.º A Comissão Central de Viticultura, socorrendo-se de técnicos e agentes, nas condições referidas no artigo anterior e seus parágrafos, procederá a um minucioso inquérito, quer sob o ponto de vista tecnológico, quer comercial, sobre a produção e fabrico dos vinhos espumosos e espumosos gasificados no País e às condições da sua expansão nos mercados coloniais e estrangeiros.

Art. 19.º É concedido o prazo de cento e oitenta dias, contado da data da publicação deste decreto, para todos os produtores e fabricantes de vinhos espumosos e espumosos gasificados procederem às necessárias transformações para o integral cumprimento do que nêle se dispõe.

§ 1.º A venda dos vinhos já engarrafados e a utilização dos rótulos à data existentes é permitida, mas somente dentro do prazo acima marcado, fazendo-se a aposição duma gargantilha com os dizeres a vermelho «vinho espumoso» ou «vinho espumoso gasificado».

§ 2.º Dos rótulos actuais e dos novos, assim como das gargantilhas a que se refere o parágrafo anterior, serão enviados 12 exemplares de cada marca e modelo à Comissão Central de Viticultura, que os arquivará e coleccionará devidamente para efeitos de fiscalização.

Art. 20.º São mantidos todos os direitos dos actuais proprietários de marcas registadas para vinhos espumosos ou espumosos gasificados, devendo a Repartição da Propriedade Industrial anotar por averbamento as transformações a que obriga o presente diploma.

Art. 21.º Os vinhos espumosos e os vinhos espumosos gasificados poderão ser vendidos não só em garrafas como também em barris de sufficiente resistência, formato e dispositivos especiais, cuja capacidade não exceda 20 litros, para que o conteúdo, refrigerado ou não, possa ser convenientemente vendido a retalho.

Art. 22.º As falsas designações e toda e qualquer transgressão ao disposto neste diploma são punidas pela apreensão da mercadoria e com a multa, pela primeira vez, de 500\$ a 5.000\$, conforme a quantidade do produto apreendido; pela segunda vez com o dôbro da multa; pela terceira vez, além do triplo da multa, será retirada aos reincidentes a licença de fabrico e venda dos vinhos espumosos ou espumosos gasificados e ficam sem nenhuma validade as respectivas marcas registadas, o que será notificado à Repartição da Propriedade Industrial.

§ único. A segunda e terceira reincidência será tornada bem pública a penalidade infligida à firma transgressora.

Art. 23.º As transgressões deste decreto serão sumariamente julgadas nos termos da lei n.º 922, de 31 de Dezembro de 1919.

Art. 24.º A fiscalização das disposições deste decreto compete especialmente à fiscalização dos produtos agrícolas.

Art. 25.º As simples participações, sufficientemente testemunhadas e documentadas, feitas ao agente do Ministério Público fazem fé para a instauração do processo de transgressão.

Art. 26.º O produto das licenças a que se refere o § único do artigo 14.º constituem receita da Bolsa Agrícola:

Art. 27.º Do produto das multas, 50 por cento são para o Estado, 25 por cento pertencem aos apreensores e 25 por cento para a Bolsa Agrícola, que, proporcionalmente, lhe dará o destino consignado na alínea a) do artigo 16.º do decreto n.º 12:214.

§ único. Na designação de apreensores compreendem-se os participantes, denunciantes ou descobridores e que, como tais, venham a ser judicialmente reconhecidos até a liquidação do respectivo processo.

Art. 28.º As despesas com a execução deste decreto serão pagas pela Bolsa Agrícola.

Art. 29.º Fica revogada a legislação em contrário

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivêns Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Feliaberto Alves Pedrosa.*